



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.727920/2013-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.745 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, desde que não afrontem ditames dispostos em normas de hierarquia superior, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre a sua não apreciação no âmbito do CARF, por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 95/96 dos autos:

Trata o presente processo de formalização, em formulário, de Pedido de Restituição ou Ressarcimento, em 4 de setembro de 2013, referente a suposto crédito oriundo de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, referente ao período compreendido entre 2008 a 2012, no valor de R\$ 10.795,74.

O motivo do pedido seria o “crédito” calculado sobre os custos incorridos com alimentação do trabalhador (art. 369 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR), de acordo com o conceito de insumo proveniente da legislação do Imposto de Renda.

Analisadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Nº 1131/2014 – DRF/GOI (fls. 42/50, em 25/11/2014, INDEFERINDO TOTALMENTE o crédito pleiteado, no montante de R\$ 10.795,74, por falta de previsão legal ou tutela judicial para o ressarcimento, conforme fundamentos do referido Despacho.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/81) em 12 de dezembro de 2014, com as seguintes razões de fato e de direito.

Primeiramente, quando a necessidade da devida comprovação da impossibilidade do uso do Programa PERDCOMP para a utilização do formulário para Pedido de Ressarcimento, alega que a IN SRF 460/2004 criou uma modalidade mais célere para o contribuinte requerer, via eletrônica, restituição/ressarcimento/compensação, mas nunca impediu o envio via formulário, seja qual for a impossibilidade do uso da via eletrônica.

Complementa que mesmo que a interpretação do Art. 3º, § 1º da IN SRF 460/2004 leve a hipótese absurda de que o pedido de restituição só seria aceito se efetuado através da utilização de programa eletrônico de pedido de restituição/ressarcimento – PER/DCOMP, tal interpretação da Instrução normativa seria ilegal por contrariar norma hierarquicamente superior que nunca condicionou o direito de restituição à condição de utilização da via eletrônica (via internet). Somente a Lei poderia impor condições restritivas ao acesso dos contribuintes a Receita Federal.

Neste mesmo sentido argúi que não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional, a exigência de que o crédito pleiteado deva ser feito individualizadamente, por trimestre-calendário.

Discordando da decisão proferida, defende que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e demais alterações posteriores, que instituíram a sistemática da não-cumulatividade das contribuições do Pis e Cofins, permitem o creditamento de todos os custos e insumos vinculados ao negócio da empresa contribuinte, ou seja, vinculados as suas atividades operacionais, para fins de compensação dos débitos de Pis e Cofins incidentes sobre as referidas vendas dos produtos, mercadorias e serviços negociados. Em seu entendimento, o legislador elencou uma relação de hipóteses exemplificativas, e não taxativas, sobre o que seria custo/insumo que geraria o crédito de Pis e Cofins para ser compensado no regime de não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS encontra-se vinculada ao faturamento da empresa, ou seja, a todas as forças realizadas pela empresa com o intuito de desenvolvimento de suas atividades, devendo, assim, o conceito de insumo estar intimamente ligado a tal característica. O termo insumo utilizado para a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS deve se pautar pelos dispositivos constantes do Regulamento de IRPJ relativos aos custos e despesas operacionais das empresas e não pelos limites trazidos pelas leis retromencionadas.

Conclui, portanto, que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) é a única legislação, no ordenamento jurídico-tributário, que contém a base legal mais apropriada para a interpretação do conceito de insumo operacional, devendo ser aplicada em analogia, nos termos do art. 108, inciso I, do CTN, a admissão de crédito do Pis e Cofins sob o regime de não-cumulatividade, não podendo o fisco negá-la, sem qualquer amparo legal de sua negativa.

Desta forma, ingressou com pedido de autorização para crédito de PIS seguindo-se do conceito de insumo de acordo com a legislação do imposto de renda, calculado sobre os custos incorridos com alimentação do trabalhador nos termos do Art. 369 do Regulamento do Imposto de Renda, para fins de compensação, restituição e ressarcimento. Cita, nesse sentido, artigos jornalísticos, bem como destaca o mérito de precedentes favoráveis do presente caso por decisões judiciais.

Por fim, argumenta não haver respaldo no ordenamento nacional quanto a não incidência de correção monetária sobre o direito creditório relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito aos créditos de PIS sobre os gastos incorridos com folha de salários e remuneração de empregados e trabalhadores, a fim de que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 10.795,74, com a devida correção desde o protocolo do presente processo administrativo.

O contribuinte não juntou documentos com sua manifestação de inconformidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 93/103):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008,2009,2010,2011,2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO. SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A utilização de formulário para pedido de ressarcimento só é cabível com a devida comprovação da impossibilidade do uso do programa PER/DCOMP.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIVERSOS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade

REGIME NÃO-CUMULATIVO. GASTOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FOLHA DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa vedação legal, não há direito à apuração de créditos em relação a despesas com pessoas físicas, tais como pagamentos por serviços prestados, ordenados, salários, encargos sociais e trabalhistas.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito objeto de pedido de ressarcimento/compensação no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido.

ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judicial, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/08/2016 (vide AR à fl. 108 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 16/09/2016 (vide fl. 139), Recurso Voluntário (fls. 110/136).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, inicialmente, que a multa de que trata o artigo 74, § 15, da Lei nº 9.430/96 teria sido cancelada devido à revogação deste dispositivo e do §14 do mesmo artigo realizada pela MP nº 656/2014. Tal norma, conforme teria sido reconhecido pela jurisprudência, feriria o direito constitucional de petição. Por essa razão, afirmou que deve ser cancelada tal penalidade no presente processo.

Alegou também a impossibilidade de se limitar o direito do contribuinte à restituição/ressarcimento com base em instrução normativa ou outras normas infralegais, quando tal direito estaria previsto na Constituição Federal e em leis. Assim, não poderia ser obstada a análise do pedido do contribuinte por ter se utilizado de formulário em vez de meio eletrônico, pois constituiria limitação não prevista em lei.

Quanto ao mérito, o contribuinte repisou os argumentos constantes da sua manifestação de inconformidade e já sintetizados no relatório elaborado pela DRJ, acima reproduzido, requerendo, ao fim, o reconhecimento do crédito pleiteado com a correção deste valor desde o protocolo do presente processo, o afastamento da aplicação da multa de 50% sobre o crédito pleiteado e a consideração da validade da utilização do formulário para formalização de seu pedido de ressarcimento.

O contribuinte não juntou documentos com o seu recurso.

Consta, à fl. 106 dos autos, despacho noticiando a juntada de cópia do Memorando/PFN/GO/Nº 290, de 8 de julho de 2016 e das decisões proferidas nos processos de nºs 10120.727925/2013-11, 10120.727923/2013-22, 10120.727921/2013-33 e 10120.727920/2013-99. À fls. 107, consta comunicação ao contribuinte acerca do conteúdo das decisões proferidas nos processos acima mencionados.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da revogação da multa isolada de que trata o parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96

O Recorrente iniciou o seu Recurso Voluntário argumentação no sentido de que a multa isolada de que trata o parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 fora cancelada pela MP nº 656 de 07 de outubro de 2014. Apesar de ter chamado este tópico como preliminar em seu Recurso, entendo que este não se reporta propriamente a uma preliminar.

De todo modo, analisando a matéria, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à sua argumentação.

De fato, a multa isolada decorrente do indeferimento de pedido de ressarcimento encontrava previsão no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 c/c o art. 139, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.249/10, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. *(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*;

O referido parágrafo, então, foi inicialmente revogado pela MP nº 656 de 07 de outubro de 2014. Contudo, a referida revogação não restou mantida quando da conversão desta MP na Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015. Ato contínuo, tal revogação foi novamente prevista na MP nº 668 de 30 de janeiro de 2015, vindo a ser confirmada quando da conversão desta na Lei nº 13.137/2015, art. 27, II, *in verbis*:

Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015

Art. 27. Ficam revogados:

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Não restam dúvidas, portanto, quanto à revogação do dispositivo legal que impunha a multa isolada sob análise. Logo, diante da revogação da multa ali disposta, esta não mais poderá ser aplicada, devendo ser excluída inclusive dos casos em que o indeferimento do ressarcimento tenha se dado antes da sua entrada em vigor, em face do disposto no art. 106, II, “a” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração**;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifos apostos).

Sobre o assunto, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 08 de 24 de agosto de 2016, por meio do qual dispôs sobre o alcance da revogação dos parágrafos 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, determinando de forma expressa que a multa ali disposta não mais poderá ser aplicada, inclusive para os casos de pedidos de

ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa de ofício, em razão da retroatividade benigna.

Porém, em que pese a procedência da argumentação trazida aos autos pelo Recorrente, nos moldes do que restou acima analisado, verifica-se que a multa decorrente do pedido de indeferimento não é objeto da presente demanda, não se sabendo se esta já chegou a ser aplicada em outro processo. Nesse contexto, ainda que lhe assista razão quanto aos fundamentos acima postos, esta discussão deverá ser travada em momento oportuno, no qual a matéria seja efetivamente objeto de uma lide.

2. Do pedido de ressarcimento apresentado por meio de formulário em papel

Segue o Recorrente dispondo que não poderia a fiscalização limitar o direito do contribuinte à restituição/ressarcimento com base em instrução normativa ou outras normas infralegais, quando tal direito estaria previsto na Constituição Federal e em leis. Assim, não poderia ser obstada a análise do pedido do contribuinte sob o fundamento de que este teria se utilizado de formulário em papel ao invés do meio eletrônico que entendia mais apropriado, pois tal exigência configuraria limitação não prevista em lei.

Sobre este assunto, assim se manifestou a DRJ:

Inicialmente destaca-se que a meio para o pleito de ressarcimento de créditos do Pis ou da Cofins é o programa gerador do Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Restituição (PER/DCOMP) , conforme caput do artigo 32 da IN RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, em conformidade ao disposto no § 14 do art. 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996 .

Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)

--
IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

[...]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Somente na impossibilidade do uso do programa gerador do pedido eletrônico, lança-se mão do pedido em formulário (ANEXO I, da IN RFB nº 1.300/2012). No caso em tela, o interessado não se utilizou do programa gerador, mas sim, do formulário, sem fornecer argumento aceitável a respeito de uma cogitada impossibilidade no uso do programa adequado (PER/DCOMP).

Dessa maneira, o pedido de restituição e o documento compensatório só podem ser apresentados pelos meios estabelecidos nos diplomas que regem a matéria. Não se

admite, pois, no presente caso, a formalização de pleitos de restituição ou de declarações de compensação em qualquer outro meio diverso do estabelecido.

Quanto à alegação de que formulário de papel em nada muda o direito do contribuinte, uma vez que referido, existe para viabilizar àqueles que não tem acesso aos meios eletrônicos, cabe observar que a exigência da declaração de compensação por meio eletrônico decorre de imposição normativa, como já demonstrado.

Ademais, é pífio o argumento, no caso, de que o formulário de papel existiria para viabilizar aqueles que não tem acesso aos meios eletrônicos, tratando-se de empresa que apresentou justamente por tais meios a DIPJ 2009.

De acordo com o §2º do artigo 32 da IN RFB nº 1.300/2012, cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Entretanto, o pleito deste processo refere-se ao período de 2008 a 2012 e não exhibe demonstrativo algum acerca de possíveis utilizações por desconto ou compensação do crédito, de modo a provar o saldo credor remanescente em cada trimestre-calendário.

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, entendo que a IN 1.300/2012, ao contrário do que defende o contribuinte, não vai de encontro ao disposto na Constituição Federal ou mesmo na legislação de regência. Ao contrário, entendo que a referida IN encontra-se em plena consonância com o expressamente disposto no § 14 do art. 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*

Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos apostos)

IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

[...]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Vê-se que a instrução normativa nada mais fez do que instituir regramento nos moldes em que a Lei nº 9.430/1996 expressamente lhe autorizou. Isso tanto no que tange à forma de apresentação do requerimento (por meio do programa PER/DCOMP), como também quanto à indicação do período em relação ao qual deverá versar o pedido de ressarcimento apresentado.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário interposto encontra óbice quanto ao seu conhecimento. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o CARF, conforme se extrai da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e

Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do CAREF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal. (Acórdão nº 3201-005.210, publicado em 15/04/2019).

Este também é o entendimento da Câmara Superior desta 3ª Seção de Julgamento, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN). Estabelecendo expressamente a Lei nº 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar - e inclusive alterar - os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004).

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por considerar o pedido apresentado pelo Recorrente por meio de formulário em papel como não formulado.

3. Do direito ao ressarcimento pleiteado

Diante da conclusão a que se chegou no tópico imediatamente anterior, o qual corresponde a uma prejudicial de mérito, entendo que não é o caso de se adentrar nos demais argumentos apresentados pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, visto que encontra óbice na fundamentação acima disposta. Ora, uma vez que a legislação de regência não admite a apresentação de requerimento por meio de formulário em papel, não há razão para se adentrar no mérito do pedido de ressarcimento em si.

4. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora